



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 11 /2021

Goiânia, 14 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de lei sobre medidas facilitadoras.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o projeto de lei que institui medidas facilitadoras para a quitação de débitos com a Fazenda Pública e altera a Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

2 A proposta abrange os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, correspondentes a fato gerador ou a prática da infração, ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2020, além dos créditos não tributários referentes à imputação de multas ambientais emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, julgadas em definitivo até 31 de dezembro de 2020, para as quais não caiba mais recurso, inclusive as inscritas em dívida ativa e em execução fiscal.

3 De acordo com a Exposição de Motivos nº 3/2021/ECONOMIA, inserta no Processo nº 202100004001675, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, o programa poderá incrementar a receita estadual, de 2021 a 2025, em montante aproximado a R\$ 63.583.078,71 (sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e três mil e setenta e oito reais e setenta e um centavos). Como resultado, o que se almeja com a propositura é contribuir de forma decisiva para que o Estado de Goiás mantenha o equilíbrio das contas públicas e cumpra a meta de arrecadação de receitas.

4 O projeto permitirá ao contribuinte quitar seus débitos com desconto nas multas, inclusive as de caráter moratório, e nos juros de mora, além de autorizar o





parcelamento do débito, desde que o fato gerador ou a prática da infração tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020. Para tanto, o sujeito passivo deve fazer sua adesão em até 60 (sessenta) dias contados do início da produção de efeitos da lei ora proposta, caso aprovada. A adesão é formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela. E no caso de débitos relativos às multas ambientais emitidas pela SEMAD, ela está vinculada à assinatura de Termo de Compromisso para a recuperação do dano ambiental causado, sempre que a infração originária implicar em danos diretos ao meio ambiente.

5 Outra interessante medida facilitadora apresentada no projeto é a possibilidade, se o contribuinte optar pelo pagamento parcelado, de renegociar o débito, a qualquer tempo, enquanto vigente o programa e não denunciado o parcelamento. Isso poderá ser feito por até 3 (três) vezes, com o objetivo de alterar o prazo do parcelamento, observado o número limite de parcelas previsto para cada situação, contado a partir do mês da data de adesão inicial.

6 A proposta também cuida de preservar o interesse da Fazenda Pública ao estabelecer regras relacionadas à pontualidade no pagamento das parcelas. Para isso, prevê que o parcelamento é denunciado na ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, e que, após o final do contrato, o parcelamento será denunciado se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela.

7 Sobre o valor do crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros moratórios e correção monetária, não capitalizados, calculados conjuntamente, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

8 É importante mencionar que o projeto também promove alteração no inciso III do art. 3º e no *caput* do art. 4º da Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020, para, respectivamente, retirar a menção que as parcelas teriam valores iguais, já que será aplicada a taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, e estabelecer que a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para o contribuinte fazer sua adesão começa com o início da produção de efeitos da Lei, e não com o início de sua vigência.

9 Quanto às exigências impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria de Estado da Economia informa:

16. Quanto às exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e das leis de diretrizes orçamentárias, informamos que a Superintendência de Recuperação de Créditos desta Pasta, por meio do processo SEI nº 202100004000872, Despacho nº 29/2021 - SRC- 15954, prestou as informações sobre seu cumprimento. Consta no referido processo a estimativa de impacto orçamentário, para os anos de 2021 a 2025, no valor de R\$ 17.059.809,58 (dezessete milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), referentes à anistia do IPVA e do ITCD.

17. Conforme se extrai do despacho referido “A estimativa de renúncia de receita apresentada no presente despacho atende ao cumprimento do art. 14 da LRF, pois seu valor foi considerado na estimativa de receita da Lei nº





20.821, de 04 de agosto de 2020 – LOA (sic) 2021 – e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

10 A SEMAD, via o Ofício nº 84/2021/SEMAD, realçou a importância da iniciativa para alcançar agilidade, desburocratização e efetividade nas sanções ambientais e apresentou os seguintes esclarecimentos no Processo nº 202100004001675, cujo trecho transcrevo abaixo:

Dessa forma, o montante anual arrecadado pelo FEMA a título de multas de infração ambiental, em 2018 foi de R\$ 1.889.239,62, em 2019, foi de R\$ 3.603.624,76 e em 2020 foi de R\$ 5.207.778,89 em face de uma arrecadação total do FEMA em 2020 de R\$ 23.996.757,29 apurado no ANEXO X da Contabilidade (Lei Federal n. 4.320/1964). Por outro lado, as receitas tributárias do FEMA para 2020 alcançaram o valor de R\$ 18.788.978,40.

Do ponto de vista da previsão orçamentária anual do FEMA, em 2020 o total previsto foi de R\$ 32.719.000,00 e o previsto para as multas infracionais foram de apenas R\$ 17.000,00, em razão da dificuldade de se apurar o estoque efetivo de multas e autos de infração aplicados em fase de cobrança administrativa e julgamento, registrados ou não nos sistemas informacionais da Secretaria pelas gestões passadas.

Ainda assim, segundo dados da Gerência do Contencioso Administrativo da SEMAD, ocorreu um acréscimo de 44,51% em relação ao total arrecadado em 2019 com as multas, percentual esse que poderia ser maior se não fossem os efeitos da pandemia, que fizeram a arrecadação cair mais de 90% em abril e maio/2020. Contudo, quando se compara a arrecadação das multas no ano de 2020 em relação ao ano de 2018, o aumento de arrecadação foi de 175,65%.

Impende observar ainda que na proposta da LOA 2021 em trâmite na Assembleia Legislativa, apresentada pela SEMAD contempla uma previsão de recebimento de multas ambientais (de R\$ 39.000,00), baseada nas previsões orçamentárias dos exercícios anteriores.

Por fim, diante do cenário, a renúncia de receita potencial apresentada na proposta para negociação de débitos não tributários relativos à imputação de multas ambientais provavelmente será completamente compensada pelos sucessivos incrementos nas atividades fiscalizatórias em curso sob a gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como pelo reflexos positivos dessas ações fiscais em termos valores arrecadados ao FEMA, tendo por base os dados retromencionados que tem demonstrado os resultados bem sucedidos na cobrança das multas ambientais nos últimos 3 anos.

11 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 56/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposição, com o realce positivo de que as medidas facilitadoras sugeridas são, de fato, muito amplas.



12 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por essa Assembleia Legislativa, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.



Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/EMG
202100004001675





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública estadual e altera a Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as medidas facilitadoras para a quitação de débitos com a Fazenda Pública estadual relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Parágrafo único. As medidas facilitadoras, as regras para a adesão e as condições de pagamento e parcelamento previstas na presente Lei também se aplicam aos créditos não tributários referentes à imputação de multas ambientais emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e julgadas em definitivo até 31 de dezembro de 2020, desde que não caiba mais recurso, inclusive as inscritas em dívida ativa e em execução fiscal.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário correspondente a fato gerador ou a prática da infração, com ocorrência até 31 de dezembro de 2020 e alcançam, inclusive, o crédito:

- I – ajuizado;
- II – decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- III – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;
- IV – decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, no caso de parcelamento;
- V – objeto de parcelamento; ou
- VI – constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei.

Art. 3º As medidas facilitadoras para a quitação de débitos compreendem:

- I – a redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora; e
- II – o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido, por meio

da:





- a) permissão para que seja pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas;
- b) não obrigatoriedade ao pagamento de todos, quando existir mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo;
- c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse;
- d) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios previstos nesta Lei; e
- e) permissão para efetuar o pagamento parcial do crédito tributário à vista, observada a imputação do valor pago, na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Parágrafo único. Crédito tributário favorecido é o montante obtido pela soma dos valores correspondentes ao tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, aos juros de mora reduzidos e à atualização monetária, quando for o caso, apurados na data do pagamento à vista ou, se for parcelado, do pagamento de sua primeira parcela.

Art. 4º Para usufruir dos benefícios desta Lei, o sujeito passivo deve fazer sua adesão em até 60 (sessenta) dias contados do início da produção dos efeitos dela.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se for parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às facilidades desta Lei:

I – exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do CTE;

II – não suspende a aplicação das normas comuns, previstas na legislação tributária estadual, para concessão de parcelamento;

III – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos; e

IV – deverá estar vinculada à assinatura de Termo de Compromisso para a recuperação do dano ambiental causado, quando se tratar de débitos relativos às multas ambientais emitidas pela SEMAD, sempre que a infração originária implicar em danos diretos ao meio ambiente.

§ 3º O Termo de Compromisso de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser requerido concomitantemente com o pedido de parcelamento e assinado em até 12 (doze) meses após o parcelamento da multa.

Art. 5º O valor da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora serão reduzidos dos percentuais previstos no Anexo Único desta Lei, em função do número de parcelas em que for dividido o crédito tributário favorecido.

§ 1º O disposto no *caput* não abrange os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

§ 2º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).





Art. 6º Sobre o valor do crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros moratórios e correção monetária, não capitalizados, calculados conjuntamente equivalentes à soma da taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, e calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente ou em cheque, nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 8º O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo para a alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita com base no saldo devedor do parcelamento, e são definitivas as parcelas já quitadas, as quais não podem ser objeto de alteração;

II – implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, com a aplicação do percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente; e

III – não se aplica ao parcelamento extinto.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista.

§ 2º A renegociação do parcelamento do crédito tributário favorecido fica limitada a 3 (três) novos acordos de parcelamento.

§ 3º Com a renegociação, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o último dia útil do 60º (sexagésimo) mês seguinte ao mês em que for realizada a adesão de que trata o art. 4º.

Art. 9º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer a ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 10. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com exceção da primeira, a qual deve ser paga até a data da validade do cálculo, prevista na formalização do acordo de parcelamento, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não paga na data de vencimento, deve ser acrescida multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 11. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830,





de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 12. O sujeito passivo com débito ajuizado deve pagar o correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido, a título de honorário advocatício, com o pagamento à vista ou conforme as parcelas contratadas no parcelamento do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Fica dispensada, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a comprovação de despesas processuais.

Art. 13. Na impossibilidade de o órgão fazendário competente concluir, dentro do horário de expediente do último dia útil previsto para o pagamento, o atendimento ao contribuinte que comparecer à repartição fazendária para efetuar o pagamento do crédito tributário favorecido, deverá ser emitido, até o primeiro dia útil seguinte, documento de arrecadação que permitirá àquele efetuar o pagamento com os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14. O disposto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

Art. 15. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia, ficando a sua titular autorizada a baixar os atos necessários à sua plena execução.

§ 1º Compete à Procuradoria-Geral do Estado ou à SEMAD, conforme o caso, em relação aos créditos não tributários referentes à imputação de multas ambientais, coordenar e executar as medidas facilitadoras previstas nesta Lei, ficando os seus titulares autorizados a baixar os atos necessários à sua plena execução.

§ 2º Quanto aos parcelamentos das multas ambientais possibilitados por esta Lei, serão de atribuição:

- I – da SEMAD, até a inscrição do débito em dívida ativa; e
- II – da Procuradoria-Geral do Estado, após a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 16. A Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

III – o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido em parcelas mensais e sucessivas.

.....”(NR)

“Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deve fazer sua adesão em até 60 (sessenta) dias contados do início da produção de efeitos desta Lei.


.....”(NR)



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2021.



Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/EMG
202100004001675





ANEXO ÚNICO

Percentual de desconto de multa e juros conforme o número de parcelas

Número de parcelas	Desconto	Número de parcelas	Desconto
1	98,0000	31	78,6780
2	97,3559	32	78,0339
3	96,7119	33	77,3898
4	96,0678	34	76,7458
5	95,4237	35	76,1017
6	94,7797	36	75,4576
7	94,1356	37	74,8136
8	93,4915	38	74,1695
9	92,8475	39	73,5254
10	92,2034	40	72,8814
11	91,5593	41	72,2373
12	90,9153	42	71,5932
13	90,2712	43	70,9492
14	89,6271	44	70,3051
15	88,9831	45	69,6610
16	88,3390	46	69,0169
17	87,6949	47	68,3729
18	87,0508	48	67,7288
19	86,4068	49	67,0847
20	85,7627	50	66,4407
21	85,1186	51	65,7966
22	84,4746	52	65,1525
23	83,8305	53	64,5085
24	83,1864	54	63,8644
25	82,5424	55	63,2203
26	81,8983	56	62,5763
27	81,2542	57	61,9322
28	80,6102	58	61,2881
29	79,9661	59	60,6441
30	79,3220	60	60,0000



Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 3/2021 - ECONOMIA

GOIANIA, 08 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
RONALDO RAMOS CAIADO
Palácio das Esmeraldas
N E S T A

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei (000017657376) que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual e altera a Lei nº 20.939, de 2020, pelos fundamentos expostos.

1. As medidas facilitadoras abrangem os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, correspondentes a fato gerador ou prática da infração ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2020, além dos créditos não tributários referentes à imputação de multas ambientais emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, julgadas em definitivo até 31 de dezembro de 2020, para as quais não caiba mais recurso, inclusive as inscritas em dívida ativa e em execução fiscal.

As medidas facilitadoras são amplas, alcançando, inclusive, o crédito tributário: (i) ajuizado; (ii) decorrente da aplicação de pena pecuniária; (iii) não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente; (iv) decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, no caso de parcelamento; (v) objeto de parcelamento e (vi) constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei.

2. As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem: a redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora, e o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.





3. Pela proposta constante da minuta em apreço, será permitido ao contribuinte quitar seus débitos com desconto nas multas, inclusive as de caráter moratório, e nos juros de mora além de permitir o parcelamento do débito, desde que o fato gerador ou a prática da infração tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2020. Para tanto, o sujeito passivo deve fazer sua adesão em até 60 (sessenta) dias contados do início da produção de efeitos da lei ora proposta, caso aprovada. Conforme consta da minuta, a adesão é formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

Quando se tratar de débitos relativos às multas ambientais emitidas pela SEMAD, a adesão deverá estar vinculada à assinatura de Termo de Compromisso para a recuperação do dano ambiental causado, sempre que a infração originária implicar em danos diretos ao meio ambiente.

4. Crédito tributário favorecido é o montante obtido pela soma dos valores correspondentes ao tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, aos juros de mora reduzidos e à atualização monetária, quando for o caso, apurados na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

5. As medidas facilitadoras permitem que o crédito tributário seja pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo apresentado no Anexo Único da minuta os percentuais de desconto da multa e dos juros de mora.

6. Sobre o valor do crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros moratórios e correção monetária, não capitalizados, calculados conjuntamente, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

7. A minuta traz outras medidas facilitadoras para quitação dos débitos pelo contribuinte, onde o contribuinte pode: diante de débitos correspondentes a vários processos, pagar somente um ou alguns destes ou, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse; pagar apenas a parte não-litigiosa; efetuar o pagamento parcial do crédito tributário à vista, observada a imputação do valor pago na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

8. Se o contribuinte optar pelo pagamento parcelado, pode, a qualquer tempo, enquanto vigente o programa e não denunciado o parcelamento, renegociar o débito por até 3 (três) vezes, com o objetivo de alterar o prazo do parcelamento, observado o número limite de parcelas previsto para cada situação, contados a partir do mês da data de adesão inicial.

9. Se houver renegociação, sobre o valor do saldo remanescente do débito aplicar-se-ão os descontos previstos para o número de parcelas em que for renegociado o débito. Assim, se o contribuinte parcelou seu débito em 60 (sessenta) parcelas e, após o pagamento de dez delas resolve fazer a renegociação em 20 (vinte) parcelas, o débito será recalculado e, sobre esse valor, será aplicado o desconto correspondente as 20 (vinte) parcelas. Se a renegociação for para pagamento à vista, o desconto aplicável deve ser aquele previsto para pagamento à vista na data de adesão ao programa.



10. A minuta traz regras relacionadas à pontualidade no pagamento das parcelas, na forma a preservar o interesse da Fazenda Pública. Dessa forma, o parcelamento é denunciado em caso de ausência de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não. Após o final do contrato, o parcelamento será denunciado se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela.



11. É importante salientar que sobre o valor do crédito tributário ajuizado, calculado com os descontos previstos, incidem honorários advocatícios de 10% (dez por cento), os quais devem ser pagos na forma com que for pago o crédito tributário.

12. No intuito de resguardar o contribuinte que procurar a administração para adesão às medidas facilitadoras no último dia do prazo previsto, sem que haja tempo hábil para a conclusão do atendimento no horário de expediente ou o pagamento, à vista ou da primeira parcela, a minuta contempla tal situação permitindo que seja emitido, até o primeiro dia útil seguinte, documento de arrecadação para o pagamento com os benefícios previstos na proposta.

13. A minuta traz dispositivo que veda ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

14. As medidas facilitadoras devem ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia, ficando sua titular autorizada a baixar os atos necessários à sua plena execução, com exceção dos créditos não tributários da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, cuja competência para cobrança é da própria SEMAD ou da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso.

15. A minuta também promove alteração no inciso III do art. 3º e no *caput* do art. 4º da Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020, com o objetivo, respectivamente, de retirar a menção que as parcelas teriam valores iguais, já que será aplicada a Taxa referencial do SELIC, e de estabelecer que a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para o contribuinte fazer sua adesão é feita a partir do início da produção de efeitos da Lei e não do início de sua vigência.

16. Quanto às exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e das leis de diretrizes orçamentárias, informamos que a Superintendência de Recuperação de Créditos desta Pasta, por meio do processo SEI nº 202100004000872, Despacho nº 29/2021 - SRC- 15954, prestou as informações sobre seu cumprimento. Consta no referido processo a estimativa de impacto orçamentário, para os anos de 2021 a 2025, no valor de R\$ 17.059.809,58 (dezesete milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), referentes à anistia do IPVA e do ITCD.

17. Conforme se extrai do despacho referido “A estimativa de renúncia de receita apresentada no presente despacho atende ao cumprimento do art. 14 da LRF, pois seu valor foi considerado na estimativa de receita da Lei nº 20.821, de 04 de agosto de 2020 – LOA 2021 – e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

18. Por fim, informo que o programa poderá incrementar a receita estadual, nos anos de 2021 a 2025, em montante aproximado de R\$ 63.583.078,71 (sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme valor informado pela Superintendência de Recuperação de Créditos, no processo SEI referido. Esse valor contribuirá de forma



decisiva para que o Estado de Goiás mantenha o equilíbrio das contas públicas e cumpra a arrecadação de receita.



19. Caso a proposta seja encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado, a minuta prevê que o início da vigência da respectiva Lei se dará a partir de sua publicação, com produção de efeitos, porém, a partir de 01 de fevereiro de 2021.

Ante o exposto, caso Vossa Excelência concorde com as razões expostas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos da minuta anexa, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 08/01/2021, às 14:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017663507 e o código CRC 156C5A5A.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA
VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510

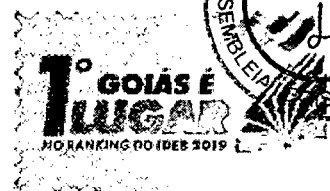


Referência: Processo nº 202100004001675



SEI 000017663507





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ofício nº 84/2021 - SEMAD

GOIANIA, 13 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Alan Farias Tavares
Secretário de Estado
Secretaria de Estado da Casa Civil
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 8º Andar, Setor Central
74.015-908, Goiânia - GO.

Assunto: Exposição de Motivos.

Senhor Secretário,

A par de cumprimentá-lo, versam os autos acerca de minuta de Anteprojeto de Lei (000017657418), que visa instituir medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Estadual e altera a Lei nº 20.939, de 2020.

Acerca do Despacho n. 56/2021/PGE n (000017736468) constante do processo supra epigrafado e que recomenda a exclusão do Projeto de Lei das multas ambientais, essa Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tece as seguintes considerações.

De fato está em fase de sanção alteração da Lei Estadual 18.102/2013 que cria um procedimento especial para o processamento e julgamento de multas ambientais no Estado de Goiás.

A proposta, aliás, que foi amplamente discutida com a Procuradoria Geral do Estado foi encaminhada pelo Senhor Governador a Assembleia Legislativa e acolhida, com alterações, pela casa de leis que é quem tem a prerrogativa de elaborar a política pública em última análise.

Registre-se que, apesar de não ter sido ainda sancionada, o prazo final para sanção expira nos próximos dias e é fato que a proposta já é uma realidade pois além de votada e aprovada pela Assembleia Legislativa, ela foi encaminhada pelo executivo. Logo, a proposta deve sim ser efetivamente considerada.

Cria-se, a partir de agora, tão logo seja dada a sanção, um procedimento que envolve algumas etapas bastante diferenciadas no processamento da apuração de infrações contra o meio ambiente.

Em primeiro plano criou-se a fase de autocomposição em que o infrator é chamado perante o órgão ambiental para a fixação dos parâmetros da autuação, definição de autoria e materialidade, constituição do valor adequado das penalidades e encaminhamentos para embargos, apreensões de bens e



instrumentos utilizados na prática da infração, cessação imediata do dano ambiental, além de recuperação dos danos causados.



Vê-se assim que a apuração de infrações ambientais – que constituem créditos não tributários relativos a multas – inserem-se num escopo muito mais amplo e que tem, sobretudo, viés de provocar um processo para desestimular a prática infracional mas sobretudo para corrigir ações danosas ao meio ambiente.

Desta feita, as audiências de autocomposição instituídas a partir da alteração da Lei 18.102/13 visam corrigir desde início, tão logo a autuação seja lavrada, as atividades infracionais, provocando, como consequência, soluções integrais relativas as práticas infracionais, ou seja, tratarão dos danos ambientais, suspensão de atividades poluidoras ou degradadoras, mas também, soluções para embargos de áreas, apreensões etc.

Como se observa, durante a fase de instrução e julgamento de infrações ambientais, diferentemente de infrações de outras naturezas, não se discute e resolve apenas multas, mas também todas as demais sanções e reparação de danos.

A multa, nesse diapasão, se insere, enquanto penalidade decorrente da infração, no contexto de elemento desestimulador da prática infracional e que, por viés indireto, também apoia todas as ações ambientais necessárias a reversão das práticas e condutas consideradas ilícitas.

Observe-se o que dispõe o art. 35 – A da Lei:

Art. 35-A. Será realizada audiência preliminar de autocomposição com os seguintes objetivos:

I - fixar os pontos controversos;

II - buscar conciliar o autuado e a administração, sendo explanado ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

III - fixar o valor da multa aplicada para fins de conciliação e pagamento;

IV - determinar as medidas cabíveis para as demais sanções aplicadas.

§ 1º Para fins de conciliação nos termos do *caput* deste artigo, poderão ser concedidos descontos no valor da multa aplicada, conforme dispuser regulamento próprio.

Como visto a autocomposição determinará quais os pontos de divergência entre a administração e o autuado (pontos controversos), discute e corrige erros e excessos praticados quando da fiscalização, harmoniza a administração e infrator na busca de uma solução pacificadora e fixa o valor da multa aplicada.

Registre-se, por oportuno, que boa parte das multas ambientais são consideradas multas abertas, ou seja, que variam num intervalo muito largo (ex.: instalar empreendimento sem licença a multa varia de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00). A depender das condições econômicas do infrator, gravidade da infração e consequências para o meio ambiente o valor da mesma infração pode variar numa faixa muito extensa, o que, em geral, causa distorções na sua aplicação, quando exercida pelo agente fiscal, em campo. Note-se que o fiscal, no ato do exercício da fiscalização, muitas vezes desconhece as condições da infração e do infrator, o que invariavelmente é corrigido na fase de instrução e julgamento.

Nessa situação, quando uma multa é aplicada pelo fiscal nem sempre é a mais justa e razoável. Tudo depende das condições efetivas da infração no caso concreto.

Logo, os processos que debatem multas ambientais e demais sanções que envolvem perda de bens, como no caso da apreensão, além de áreas embargadas, invariavelmente requerem uma extensão probatória e de instrução até sua fixação e definição final.

Além disso, a proposta de alteração da lei prevê, à luz inclusive do que dispõe a legislação federal, a possibilidade de que uma vez o infrator corrija desde início as ações infracionais,



possa, ter a sua multa convertida em prestação de serviços ambientais, e como tal ter descontos que irão de 40 a 60%.



Como o próprio nome diz, as conversões de multa em prestação de serviços ambientais possibilitarão a realização de ações efetivas em prol do meio ambiente no Estado de Goiás já que é esse o requisito exigido para os descontos propostos.

São esses os serviços ambientais que a lei autoriza com a conversão das multas:

- I – promoção de regularização fundiária de unidades de conservação;
- II – recuperação:
 - a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
 - b) de processos ecológicos essenciais;
 - c) de vegetação nativa para proteção; e
 - d) de áreas de recarga de aquíferos e revitalização de bacias hidrográficas;
- III – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- IV - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
- V – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- VI – manutenção de espaços públicos ou privados que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
- VII – educação ambiental;
- VIII - o custeio ou a execução de programas e projetos para fortalecimento, reestruturação, gestão e aperfeiçoamento de processos finalísticos dos órgãos estadual ou municipais ambientais, bem como o custeio de projetos desenvolvidos por entidades privadas de proteção e conservação do meio ambiente.

Diante do exposto, verifica-se que seja com as audiências de autocomposição seja com as conversões das multas impostas, durante a sua fase de constituição, ter-se-á um conjunto de esforços que visam implementar uma política pública ambiental mais virtuosa, que ao mesmo tempo que concilia interesses, também permite a destinação imediata de recursos que poderiam ir para o tesouro do Estado mas que podem passar a ser direcionados diretamente pelos infratores para ações efetivas em prol do meio ambiente.

O caráter dissuasório das multas, então, passa a ser a tônica das penalidades ambientais, voltadas a um escopo mais nobre do que a mera arrecadação que não muda mentalidades ou consciências.

Por essas razões que não se recomenda o mero parcelamento da multa na fase de sua constituição. A uma porque isso não resolve o problema nem do dano ambiental, nem das demais penalidades que continuarão necessitando de instrução e julgamento, mantendo um esforço significativo da máquina pública para sua realização.

Segundo porque é importante garantir, antes do mero parcelamento, a cessação do dano ambiental e a possibilidade de destinação dos recursos para serviços ambientais, garantindo maior efetividade no escopo da política de fiscalização ambiental.

Portanto, quando, apesar dos esforços da administração não for possível conciliar o infrator, após o julgamento final que, em qualquer caso já acontece, aí sim, garantir o parcelamento da dívida pode ser uma política pública adequada pois evita a judicialização, reduz a burocracia e garante a solução eficaz dos processos. Nesse caso, adota-se uma política arrecadatória que pouco ou nenhum efeito produzirá sobre a dissuasão em práticas infracionais contra o meio ambiente ou na cessação e recuperação



de danos, muito menos no direcionamento de recursos para a promoção ambiental mas, é fato, o esforço da máquina estatal e promove um auxílio importante aos devedores.



Bem por isso se recomenda que essa seja uma ação a ser adotada em último esforço. Ou seja, após o julgamento definitivo da infração e não ainda quando da constituição da dívida quando poderá ser adotada uma política pública mais virtuosa.

Quanto à questão do impacto financeiro da medida, adequação orçamentária e financeira e à renúncia de receita não tributária, há que se registrar que **as multas ambientais não são dadas pelo seu caráter arrecadatório**. Muito antes pelo contrário, as multas são destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente para dar suporte à atuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD no exercício do poder de polícia, bem como para viabilizar a execução de ações e projetos ambientais para conservação da flora e fauna. Note-se que as multas são derivadas do cometimento de infração administrativa ambiental por empreendedores ou terceiros e, portanto, assume a natureza de sanção para coibir práticas danosas ao Meio Ambiente, conforme o disposto na Lei Estadual n.º 18.102/2013.

Ressalte-se também que o art. 14 da LRF refere-se exclusivamente à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra a renúncia de receita. Isso permite observar ainda que, o art. 14 da LRF não se aplica a toda e qualquer legislação que acarrete perda de receita. Esse dispositivo tem aplicação somente em relação à concessão de benefícios tributários (*tax expenditures*), assim, nos casos de modificação normal do sistema tributário não será necessário o cumprimento do art. 14 da LRF (OLIVEIRA, 2004: 48-9).

Para reforçar a argumentação em breve consulta jurisprudencial em caso semelhante ao visto em tela, fica evidente que *“é somente aos tributos e não às receitas originárias sem caráter tributário que se refere a disposição do art. 14 da Lei complementar nº 101, de maio de 2000”*, não se revelando necessário o cumprimento dos incisos I e II do referido artigo da LRF *in casu*.

ACÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE MALTRATO, EM LEI MUNICIPAL, DA NORMA DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CASO DE DISPENSA DE JUROS E MULTA, ACESSÓRIOS DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Ainda que não se recuse uma possível remuneração do serviço de fornecimento de água e de esgoto por meio de taxa, é da normativa atual que essa remuneração se perfaça preferencialmente mediante preço público ou tarifa, o que se aclima à orientação hoje predominante no eg. STF Ausente indicação alguma, no caso sob exame, de a disputada dispensa de juros e multa versar sobre créditos correspondentes a taxas, cabe então referir o caráter contratual das tarifas, até ao ponto de que admitam, em dadas hipóteses e segundo expressa previsão legal, negociação direta com o prestador dos serviços. *É somente aos tributos e não às receitas originárias sem caráter tributário que se refere a disposição do art. 14 da Lei complementar nº 101, de maio de 2000*. Não provimento da remessa obrigatória e da apelação.

(TJ-SP - APL: 00145238920108260576 SP 0014523-89.2010.8.26.0576, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 13/08/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012)

Contudo, independente da não exigência legal de demonstração do impacto orçamentário e financeiro da renúncia, bem como de sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de medidas compensatórias e para garantir a transparência dos atos governamentais é importante que se apresente algumas informações acerca da relevância da arrecadação dessas multas para o montante arrecadado pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Dessa forma, o montante anual arrecadado pelo FEMA a título de multas de infração ambiental, em 2018 foi de R\$ 1.889.239,62, em 2019, foi de R\$ 3.603.624,76 e em 2020 foi de R\$





5.207.778,89 em face de uma arrecadação total do FEMA em 2020 de R\$ 23.996.757,29 apurado no ANEXO X da Contabilidade (Lei Federal n. 4.320/1964). Por outro lado, as receitas tributárias do FEMA para 2020 alcançaram o valor de R\$ 18.788.978,40.

Do ponto de vista da previsão orçamentária anual do FEMA, em 2020 o total previsto foi de R\$ 32.719.000,00 e o previsto para as multas infracionais foram de apenas R\$ 17.000,00, em razão da dificuldade de se apurar o estoque efetivo de multas e autos de infração aplicados em fase de cobrança administrativa e julgamento, registrados ou não nos sistemas informacionais da Secretaria pelas gestões passadas.

Ainda assim, segundo dados da Gerência do Contencioso Administrativo da SEMAD, ocorreu um acréscimo de 44,51% em relação ao total arrecadado em 2019 com as multas, percentual esse que poderia ser maior se não fossem os efeitos da pandemia, que fizeram a arrecadação cair mais de 90% em abril e maio/2020. Contudo, quando se compara a arrecadação das multas no ano de 2020 em relação ao ano de 2018, o aumento de arrecadação foi de 175,65%.

Impende observar ainda que na proposta da LOA 2021 em trâmite na Assembleia Legislativa, apresentada pela SEMAD contempla uma previsão de recebimento de multas ambientais (de R\$ 39.000, 00), baseada nas previsões orçamentárias dos exercícios anteriores.

Por fim, diante do cenário, a renúncia de receita potencial apresentada na proposta para negociação de débitos não tributários relativos à imputação de multas ambientais provavelmente será completamente compensada pelos sucessivos incrementos nas atividades fiscalizatórias em curso sob a gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como pelo reflexos positivos dessas ações fiscais em termos valores arrecadados ao FEMA, tendo por base os dados retromencionados que tem demonstrado os resultados bem sucedidos na cobrança das multas ambientais nos últimos 3 anos.

De se observar que, quando for viabilizada a nova política que permitirá as audiências de autocomposição, bem como, as conversões de multa, espera-se que a agilidade, desburocratização e efetividade das sanções ambientais realmente avance em termos de grandes ganhos para o meio ambiente, o que atualmente não é possibilitado pela processo administrativo comum de julgamento e arrecadação de multas, cuja duração tem ultrapassado 5 anos.

Quanto a circunstância de que caberá a PGE instituir a prática dos parcelamentos de multas já constituídas, o que demandará o redimensionamento da estrutura administrativa atualmente existente, com o que há plena concordância, propõe-se que os parcelamentos sejam processados pela própria Secretaria de Meio Ambiente que já conta com estrutura para isso, ficando com a atribuição da PGE tão somente a inscrição em Dívida Ativa e execução fiscal e os parcelamentos decorrentes, o que reduzirá a sobrecarga da Procuradoria.

Para tanto, recomenda-se a inserção do seguinte artigo no PL em comento:

Art. Os parcelamentos das multas ambientais requeridos por força da presente lei serão de atribuição da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável até a inscrição do débito em Dívida Ativa, quando a partir de então, passarão a atribuição da Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, quanto ao argumento de haver dois textos legais distintos “tratando de parcelamento de débitos da mesma natureza, com diferença apenas da fase de constituição do débito não-tributário (um ainda não constituído administrativamente e outro já definitivamente constituído)”, importa reforçar que isso não corresponde com a realidade da proposta.

Conforme se observa, a alteração da Lei 12.103, não trata de parcelamento de débitos mas, como dito, do processamento para a constituição do débito, por meio de audiências de autocomposição, com possibilidade de conversão da multa, o que tirará desta o caráter de crédito financeiro, já que deixará de ser uma expectativa de arrecadação de valores para o tesouro estadual e passará a garantir que a política pública que visa estancar os danos ambientais seja mais efetiva, seja porque permitirá a fixação de parâmetros desde início, entre as partes, seja porque no caso das conversões de multa, a obrigação financeira será revertida para a realização de uma obrigação de fazer que tem como





alvo único, os serviços ambientais, o que, de per si, fortalece a política pública ambiental.

Bem por isso que a SEMAD recomendou que o parcelamento fosse possibilitado por meio do PL em comento para a fase posterior a constituição do débito. Assim, garante-se maior segurança jurídica, com tratamento parametrizado para a matéria desde início. Há um regime a ser aplicado durante a constituição do débito e outro regime para débitos já constituídos, não havendo confusão entre as fases.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOSÉ BENTO DA ROCHA

Secretário de Estado substituto
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diário Oficial/GO nº 23.457, de 29/12/2020



Documento assinado eletronicamente por **JOSE BENTO DA ROCHA**, Secretário de Estado em Substituição, em 13/01/2021, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017738723 e o código CRC 81D8551C.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO -
NAO CADASTRADO



Referência: Processo nº 202100004001675



SEI 000017738723





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO: 202100004000872

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

ASSUNTO: Lei de Anistia IPVA e ITCD

DESPACHO Nº 29/2021 - SRC- 15954

Nestes autos, a Superintendência de Recuperação de Créditos apresenta levantamentos, a fim de subsidiar o encaminhamento de Minuta de Lei que trata de proposta de instituição de medidas facilitadoras para a quitação dos débitos para com a Fazenda Pública Estadual relacionados ao IPVA e ITCD, observando o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplina em seu artigo 14 que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária, e a pelo menos uma das seguintes condições: **I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na **estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **II** - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Informamos ainda que:

- A estimativa de renúncia de receita apresentada no presente despacho atende ao cumprimento do art. 14 da LRF, pois ser valor foi considerado na estimativa de receita da Lei nº 20.821, de 04 de agosto de 2020 – LOA 2021 – e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;
- A anistia tem fatos geradores ou práticas de infrações ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2020;
- A remissão referente ao IPVA tem fatos geradores ou práticas de infrações ocorridas até o dia 31 de dezembro de 2015, com valor original menor ou igual a R\$ 200,00 (duzentos reais).

PREVISÃO DE RECEITA DECORRENTE DE ANISTIA IPVA	
Previsão Receita	Previsão de Renúncia





Ano	Receita	Anistia	Remissão	Total
2021	29.331.883,29	7.881.632,04	6.471.458,90	14.353.090,93
2022	5.305.838,44	1.418.693,71	0,00	1.418.693,71
2023	3.537.225,62	945.795,89	0,00	945.795,89
2024	2.779.248,71	743.125,30	0,00	743.125,30
2025	1.010.635,89	270.227,38	0,00	270.227,38
Total	41.964.831,95	11.259.474,32	6.471.458,90	17.730.933,22

Remissão IPVA: fatos geradores ou práticas de infrações ocorridos até 31/12/2015.

PREVISÃO DE RECEITA DECORRENTE DE ANISTIA ITCD				
Previsão Receita		Previsão de Renúncia		
Ano	Receita	Anistia	Remissão	Total
2021	15.110.364,12	4.060.234,68	0,00	4.060.234,68
2022	2.733.310,71	730.842,21	0,00	730.842,21
2023	1.822.207,14	487.228,19	0,00	487.228,19
2024	1.431.734,18	382.822,13	0,00	382.822,13
2025	520.630,61	139.208,05	0,00	139.208,05
Total	21.618.246,76	5.800.335,26	0,00	5.800.335,26





Encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária para conhecimento e demais providências pertinentes.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO (A)
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 06 dia(s) do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO MATTOS BACELAR**, Superintendente, em 06/01/2021, às 17:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017618470 e o código CRC 51814954.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, nº 2233, Bl. F, 1º andar, Setor Vila Nova - Bairro
SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2123.




Referência: Processo nº 202100004000872



SEI 000017618470



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 02 / 20 23

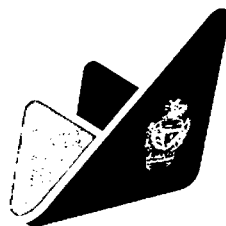


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021001099



Autuação: 14/01/2021
Nº Off.MSQ: 11 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI MEDIDAS FACILITADORAS PARA QUE O CONTRIBUINTE NEGOCIE SEUS DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ALTERA A LEI Nº 20.939, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.



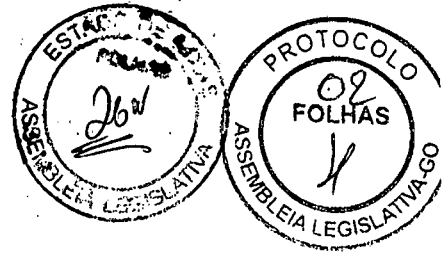
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 11 /2021

Goiânia, 14 de Janeiro de 2021.

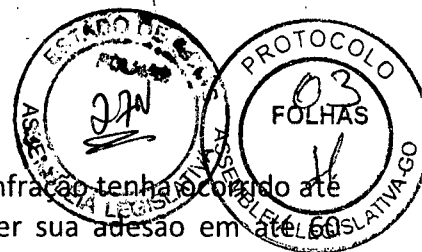
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de lei sobre medidas facilitadoras.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o projeto de lei que institui medidas facilitadoras para a quitação de débitos com a Fazenda Pública e altera a Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.
- 2 A proposta abrange os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, correspondentes a fato gerador ou a prática da infração, ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2020, além dos créditos não tributários referentes à imputação de multas ambientais emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, julgadas em definitivo até 31 de dezembro de 2020, para as quais não caiba mais recurso, inclusive as inscritas em dívida ativa e em execução fiscal.
- 3 De acordo com a Exposição de Motivos nº 3/2021/ECONOMIA, inserta no Processo nº 202100004001675, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, o programa poderá incrementar a receita estadual, de 2021 a 2025, em montante aproximado a R\$ 63.583.078,71 (sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e três mil e setenta e oito reais e setenta e um centavos). Como resultado, o que se almeja com a propositura é contribuir de forma decisiva para que o Estado de Goiás mantenha o equilíbrio das contas públicas e cumpra a meta de arrecadação de receitas.
- 4 O projeto permitirá ao contribuinte quitar seus débitos com desconto nas multas, inclusive as de caráter moratório, e nos juros de mora, além de autorizar o





parcelamento do débito, desde que o fato gerador ou a prática da infração tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020. Para tanto, o sujeito passivo deve fazer sua adesão em até 60 (sessenta) dias contados do início da produção de efeitos da lei ora proposta, caso aprovada. A adesão é formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela. E no caso de débitos relativos às multas ambientais emitidas pela SEMAD, ela está vinculada à assinatura de Termo de Compromisso para a recuperação do dano ambiental causado, sempre que a infração originária implicar em danos diretos ao meio ambiente.

5 Outra interessante medida facilitadora apresentada no projeto é a possibilidade, se o contribuinte optar pelo pagamento parcelado, de renegociar o débito, a qualquer tempo, enquanto vigente o programa e não denunciado o parcelamento. Isso poderá ser feito por até 3 (três) vezes, com o objetivo de alterar o prazo do parcelamento, observado o número limite de parcelas previsto para cada situação, contado a partir do mês da data de adesão inicial.

6 A proposta também cuida de preservar o interesse da Fazenda Pública ao estabelecer regras relacionadas à pontualidade no pagamento das parcelas. Para isso, prevê que o parcelamento é denunciado na ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, e que, após o final do contrato, o parcelamento será denunciado se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela.

7 Sobre o valor do crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros moratórios e correção monetária, não capitalizados, calculados conjuntamente, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

8 É importante mencionar que o projeto também promove alteração no inciso III do art. 3º e no *caput* do art. 4º da Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020, para, respectivamente, retirar a menção que as parcelas teriam valores iguais, já que será aplicada a taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, e estabelecer que a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para o contribuinte fazer sua adesão começa com o início da produção de efeitos da Lei, e não com o início de sua vigência.

9 Quanto às exigências impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria de Estado da Economia informa:

16. Quanto às exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e das leis de diretrizes orçamentárias, informamos que a Superintendência de Recuperação de Créditos desta Pasta, por meio do processo SEI nº 202100004000872, Despacho nº 29/2021 - SRC- 15954, prestou as informações sobre seu cumprimento. Consta no referido processo a estimativa de impacto orçamentário, para os anos de 2021 a 2025, no valor de R\$ 17.059.809,58 (dezessete milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), referentes à anistia do IPVA e do ITCD.

17. Conforme se extrai do despacho referido “A estimativa de renúncia de receita apresentada no presente despacho atende ao cumprimento do art. 14 da LRF, pois seu valor foi considerado na estimativa de receita da Lei nº



20.821, de 04 de agosto de 2020 – LOA (sic) 2021 – e não aferirá as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

10 A SEMAD, via o Ofício nº 84/2021/SEMAD, realçou a importância da iniciativa para alcançar agilidade, desburocratização e efetividade nas sanções ambientais e apresentou os seguintes esclarecimentos no Processo nº 202100004001675, cujo trecho transcrevo abaixo:

Dessa forma, o montante anual arrecadado pelo FEMA a título de multas de infração ambiental, em 2018 foi de R\$ 1.889.239,62, em 2019, foi de R\$ 3.603.624,76 e em 2020 foi de R\$ 5.207.778,89 em face de uma arrecadação total do FEMA em 2020 de R\$ 23.996.757,29 apurado no ANEXO X da Contabilidade (Lei Federal n. 4.320/1964). Por outro lado, as receitas tributárias do FEMA para 2020 alcançaram o valor de R\$ 18.788.978,40.

Do ponto de vista da previsão orçamentária anual do FEMA, em 2020 o total previsto foi de R\$ 32.719.000,00 e o previsto para as multas infracionais foram de apenas R\$ 17.000,00, em razão da dificuldade de se apurar o estoque efetivo de multas e autos de infração aplicados em fase de cobrança administrativa e julgamento, registrados ou não nos sistemas informacionais da Secretaria pelas gestões passadas.

Ainda assim, segundo dados da Gerência do Contencioso Administrativo da SEMAD, ocorreu um acréscimo de 44,51% em relação ao total arrecadado em 2019 com as multas, percentual esse que poderia ser maior se não fossem os efeitos da pandemia, que fizeram a arrecadação cair mais de 90% em abril e maio/2020. Contudo, quando se compara a arrecadação das multas no ano de 2020 em relação ao ano de 2018, o aumento de arrecadação foi de 175,65%.

Impende observar ainda que na proposta da LOA 2021 em trâmite na Assembleia Legislativa, apresentada pela SEMAD contempla uma previsão de recebimento de multas ambientais (de R\$ 39.000, 00), baseada nas previsões orçamentárias dos exercícios anteriores.

Por fim, diante do cenário, a renúncia de receita potencial apresentada na proposta para negociação de débitos não tributários relativos à imputação de multas ambientais provavelmente será completamente compensada pelos sucessivos incrementos nas atividades fiscalizatórias em curso sob a gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como pelo reflexos positivos dessas ações fiscais em termos valores arrecadados ao FEMA, tendo por base os dados retromencionados que tem demonstrado os resultados bem sucedidos na cobrança das multas ambientais nos últimos 3 anos.

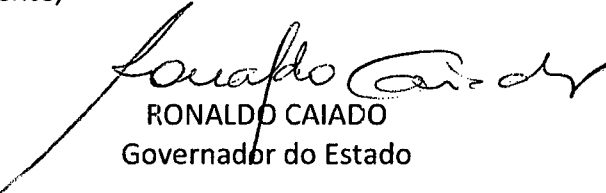
11 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 56/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposição, com o realce positivo de que as medidas facilitadoras sugeridas são, de fato, muito amplas.





12 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluído projeto de lei por essa Assembleia Legislativa, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

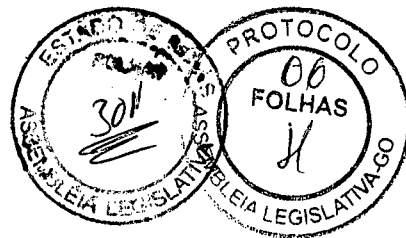

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/EMG
202100004001675





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2021

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública estadual e altera a Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as medidas facilitadoras para a quitação de débitos com a Fazenda Pública estadual relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Parágrafo único. As medidas facilitadoras, as regras para a adesão e as condições de pagamento e parcelamento previstas na presente Lei também se aplicam aos créditos não tributários referentes à imputação de multas ambientais emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e julgadas em definitivo até 31 de dezembro de 2020, desde que não caiba mais recurso, inclusive as inscritas em dívida ativa e em execução fiscal.

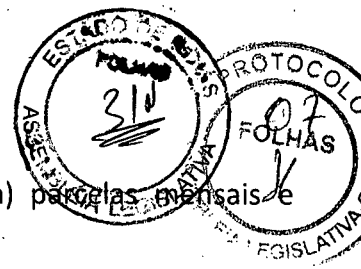
Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário correspondente a fato gerador ou a prática da infração, com ocorrência até 31 de dezembro de 2020 e alcançam, inclusive, o crédito:

- I – ajuizado;
- II – decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- III – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;
- IV – decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, no caso de parcelamento;
- V – objeto de parcelamento; ou
- VI – constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei.

Art. 3º As medidas facilitadoras para a quitação de débitos compreendem:

- I – a redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora; e
 - II – o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido, por meio
- da:





- a) permissão para que seja pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- b) não obrigatoriedade ao pagamento de todos, quando existir mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo;
- c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse;
- d) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios previstos nesta Lei; e
- e) permissão para efetuar o pagamento parcial do crédito tributário à vista, observada a imputação do valor pago, na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Parágrafo único. Crédito tributário favorecido é o montante obtido pela soma dos valores correspondentes ao tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, aos juros de mora reduzidos e à atualização monetária, quando for o caso, apurados na data do pagamento à vista ou, se for parcelado, do pagamento de sua primeira parcela.

Art. 4º Para usufruir dos benefícios desta Lei, o sujeito passivo deve fazer sua adesão em até 60 (sessenta) dias contados do início da produção dos efeitos dela.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se for parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às facilidades desta Lei:

I – exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do CTE;

II – não suspende a aplicação das normas comuns, previstas na legislação tributária estadual, para concessão de parcelamento;

III – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos; e

IV – deverá estar vinculada à assinatura de Termo de Compromisso para a recuperação do dano ambiental causado, quando se tratar de débitos relativos às multas ambientais emitidas pela SEMAD, sempre que a infração originária implicar em danos diretos ao meio ambiente.

§ 3º O Termo de Compromisso de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo deverá ser requerido concomitantemente com o pedido de parcelamento e assinado em até 12 (doze) meses após o parcelamento da multa.

Art. 5º O valor da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora serão reduzidos dos percentuais previstos no Anexo Único desta Lei, em função do número de parcelas em que for dividido o crédito tributário favorecido.

§ 1º O disposto no *caput* não abrange os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

§ 2º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).



Art. 6º Sobre o valor do crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros moratórios e correção monetária, não capitalizados, calculados conjuntamente e equivalentes à soma da taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, e calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 7º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente ou em cheque, nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 8º O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo para a alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita com base no saldo devedor do parcelamento, e são definitivas as parcelas já quitadas, as quais não podem ser objeto de alteração;

II – implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, com a aplicação do percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente; e

III – não se aplica ao parcelamento extinto.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista.

§ 2º A renegociação do parcelamento do crédito tributário favorecido fica limitada a 3 (três) novos acordos de parcelamento.

§ 3º Com a renegociação, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o último dia útil do 60º (sexagésimo) mês seguinte ao mês em que for realizada a adesão de que trata o art. 4º.

Art. 9º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer a ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 10. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com exceção da primeira, a qual deve ser paga até a data da validade do cálculo, prevista na formalização do acordo de parcelamento, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não paga na data de vencimento, deve ser acrescida multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 11. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830,



de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 12. O sujeito passivo com débito ajuizado deve pagar o correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido, a título de honorário advocatício, com o pagamento à vista ou conforme as parcelas contratadas no parcelamento do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Fica dispensada, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a comprovação de despesas processuais.

Art. 13. Na impossibilidade de o órgão fazendário competente concluir, dentro do horário de expediente do último dia útil previsto para o pagamento, o atendimento ao contribuinte que comparecer à repartição fazendária para efetuar o pagamento do crédito tributário favorecido, deverá ser emitido, até o primeiro dia útil seguinte, documento de arrecadação que permitirá àquele efetuar o pagamento com os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14. O disposto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

Art. 15. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia, ficando a sua titular autorizada a baixar os atos necessários à sua plena execução.

§ 1º Compete à Procuradoria-Geral do Estado ou à SEMAD, conforme o caso, em relação aos créditos não tributários referentes à imputação de multas ambientais, coordenar e executar as medidas facilitadoras previstas nesta Lei, ficando os seus titulares autorizados a baixar os atos necessários à sua plena execução.

§ 2º Quanto aos parcelamentos das multas ambientais possibilitados por esta Lei, serão de atribuição:

I – da SEMAD, até a inscrição do débito em dívida ativa; e

II – da Procuradoria-Geral do Estado, após a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 16. A Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

III – o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido em parcelas mensais e sucessivas.

.....”(NR)

“Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deve fazer sua adesão em até 60 (sessenta) dias contados do início da produção de efeitos desta Lei.

.....”(NR)



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2021.



Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/EMG
202100004001675





ANEXO ÚNICO

Percentual de desconto de multa e juros conforme o número de parcelas

Número de parcelas	Desconto	Número de parcelas	Desconto
1	98,0000	31	78,6780
2	97,3559	32	78,0339
3	96,7119	33	77,3898
4	96,0678	34	76,7458
5	95,4237	35	76,1017
6	94,7797	36	75,4576
7	94,1356	37	74,8136
8	93,4915	38	74,1695
9	92,8475	39	73,5254
10	92,2034	40	72,8814
11	91,5593	41	72,2373
12	90,9153	42	71,5932
13	90,2712	43	70,9492
14	89,6271	44	70,3051
15	88,9831	45	69,6610
16	88,3390	46	69,0169
17	87,6949	47	68,3729
18	87,0508	48	67,7288
19	86,4068	49	67,0847
20	85,7627	50	66,4407
21	85,1186	51	65,7966
22	84,4746	52	65,1525
23	83,8305	53	64,5085
24	83,1864	54	63,8644
25	82,5424	55	63,2203
26	81,8983	56	62,5763
27	81,2542	57	61,9322
28	80,6102	58	61,2881
29	79,9661	59	60,6441
30	79,3220	60	60,0000



Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 3/2021 - ECONOMIA

GOIANIA, 08 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
RONALDO RAMOS CAIADO
Palácio das Esmeraldas
N E S T A

Excelentíssimo Senhor Governador,

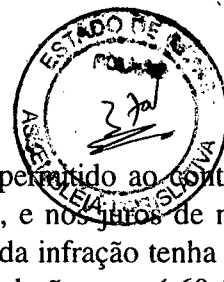
Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei (000017657376) que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual e altera a Lei nº 20.939, de 2020, pelos fundamentos expostos.

1. As medidas facilitadoras abrangem os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, correspondentes a fato gerador ou prática da infração ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2020, além dos créditos não tributários referentes à imputação de multas ambientais emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, julgadas em definitivo até 31 de dezembro de 2020, para as quais não caiba mais recurso, inclusive as inscritas em dívida ativa e em execução fiscal.

As medidas facilitadoras são amplas, alcançando, inclusive, o crédito tributário: (i) ajuizado; (ii) decorrente da aplicação de pena pecuniária; (iii) não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente; (iv) decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, no caso de parcelamento; (v) objeto de parcelamento e (vi) constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei.

2. As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem: a redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora, e o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.





3. Pela proposta constante da minuta em apreço, será permitido ao contribuinte quitar seus débitos com desconto nas multas, inclusive as de caráter moratório, e nos juros de mora, além de permitir o parcelamento do débito, desde que o fato gerador ou a prática da infração tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2020. Para tanto, o sujeito passivo deve fazer sua adesão em até 60 (sessenta) dias contados do início da produção de efeitos da lei ora proposta, caso aprovada. Conforme consta da minuta, a adesão é formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

Quando se tratar de débitos relativos às multas ambientais emitidas pela SEMAD, a adesão deverá estar vinculada à assinatura de Termo de Compromisso para a recuperação do dano ambiental causado, sempre que a infração originária implicar em danos diretos ao meio ambiente.

4. Crédito tributário favorecido é o montante obtido pela soma dos valores correspondentes ao tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, aos juros de mora reduzidos e à atualização monetária, quando for o caso, apurados na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

5. As medidas facilitadoras permitem que o crédito tributário seja pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo apresentado no Anexo Único da minuta os percentuais de desconto da multa e dos juros de mora.

6. Sobre o valor do crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros moratórios e correção monetária, não capitalizados, calculados conjuntamente, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

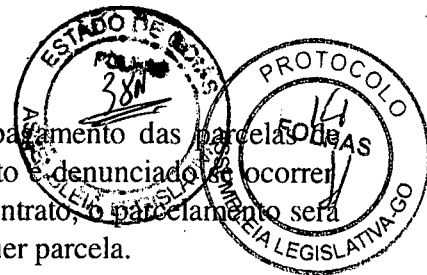
7. A minuta traz outras medidas facilitadoras para quitação dos débitos pelo contribuinte, onde o contribuinte pode: diante de débitos correspondentes a vários processos, pagar somente um ou alguns destes ou, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse; pagar apenas a parte não-litigiosa; efetuar o pagamento parcial do crédito tributário à vista, observada a imputação do valor pago na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

8. Se o contribuinte optar pelo pagamento parcelado, pode, a qualquer tempo, enquanto vigente o programa e não denunciado o parcelamento, renegociar o débito por até 3 (três) vezes, com o objetivo de alterar o prazo do parcelamento, observado o número limite de parcelas previsto para cada situação, contados a partir do mês da data de adesão inicial.

9. Se houver renegociação, sobre o valor do saldo remanescente do débito aplicar-se-ão os descontos previstos para o número de parcelas em que for renegociado o débito. Assim, se o contribuinte parcelou seu débito em 60 (sessenta) parcelas e, após o pagamento de dez delas resolve fazer a renegociação em 20 (vinte) parcelas, o débito será recalculado e, sobre esse valor, será aplicado o desconto correspondente as 20 (vinte) parcelas. Se a renegociação for para pagamento à vista, o desconto aplicável deve ser aquele previsto para pagamento à vista na data de adesão ao programa.



10. A minuta traz regras relacionadas à pontualidade no pagamento das parcelas, na forma a preservar o interesse da Fazenda Pública. Dessa forma, o parcelamento é denunciado se ocorrer ausência de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não. Após o final do contrato, o parcelamento será denunciado se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela.



11. É importante salientar que sobre o valor do crédito tributário ajuizado, calculado com os descontos previstos, incidem honorários advocatícios de 10% (dez por cento), os quais devem ser pagos na forma com que for pago o crédito tributário.

12. No intuito de resguardar o contribuinte que procurar a administração para adesão às medidas facilitadoras no último dia do prazo previsto, sem que haja tempo hábil para a conclusão do atendimento no horário de expediente ou o pagamento, à vista ou da primeira parcela, a minuta contempla tal situação permitindo que seja emitido, até o primeiro dia útil seguinte, documento de arrecadação para o pagamento com os benefícios previstos na proposta.

13. A minuta traz dispositivo que veda ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

14. As medidas facilitadoras devem ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia, ficando sua titular autorizada a baixar os atos necessários à sua plena execução, com exceção dos créditos não tributários da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, cuja competência para cobrança é da própria SEMAD ou da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso.

15. A minuta também promove alteração no inciso III do art. 3º e no *caput* do art. 4º da Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020, com o objetivo, respectivamente, de retirar a menção que as parcelas teriam valores iguais, já que será aplicada a Taxa referencial do SELIC, e de estabelecer que a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para o contribuinte fazer sua adesão é feita a partir do início da produção de efeitos da Lei e não do início de sua vigência.

16. Quanto às exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e das leis de diretrizes orçamentárias, informamos que a Superintendência de Recuperação de Créditos desta Pasta, por meio do processo SEI nº 202100004000872, Despacho nº 29/2021 - SRC- 15954, prestou as informações sobre seu cumprimento. Consta no referido processo a estimativa de impacto orçamentário, para os anos de 2021 a 2025, no valor de R\$ 17.059.809,58 (dezesete milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), referentes à anistia do IPVA e do ITCD.

17. Conforme se extrai do despacho referido “A estimativa de renúncia de receita apresentada no presente despacho atende ao cumprimento do art. 14 da LRF, pois seu valor foi considerado na estimativa de receita da Lei nº 20.821, de 04 de agosto de 2020 – LOA 2021 – e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

18. Por fim, informo que o programa poderá incrementar a receita estadual, nos anos de 2021 a 2025, em montante aproximado de R\$ 63.583.078,71 (sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme valor informado pela Superintendência de Recuperação de Créditos, no processo SEI referido. Esse valor contribuirá de forma



decisiva para que o Estado de Goiás mantenha o equilíbrio das contas públicas e cumpra a arrecadação de receita.



19. Caso a proposta seja encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado, a minuta prevê que o início da vigência da respectiva Lei se dará a partir de sua publicação, com produção de efeitos, porém, a partir de 01 de fevereiro de 2021.

Ante o exposto, caso Vossa Excelência concorde com as razões expostas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos da minuta anexa, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 08/01/2021, às 14:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017663507 e o código CRC 156C5A5A.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA
VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510



Referência: Processo nº 202100004001675



SEI 000017663507



Secretaria de
Estado de
Meio Ambiente e
Desenvolvimento
Sustentável



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ofício nº 84/2021 - SEMAD

GOIANIA, 13 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Alan Farias Tavares
Secretário de Estado
Secretaria de Estado da Casa Civil
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 8º Andar, Setor Central
74.015-908, Goiânia - GO.

Assunto: Exposição de Motivos.

Senhor Secretário,

A par de cumprimentá-lo, versam os autos acerca de minuta de Anteprojeto de Lei (000017657418), que visa instituir medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Estadual e altera a Lei nº 20.939, de 2020.

Acerca do Despacho n. 56/2021/PGEN (000017736468) constante do processo supra epigrafado e que recomenda a exclusão do Projeto de Lei das multas ambientais, essa Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tece as seguintes considerações.

De fato está em fase de sanção alteração da Lei Estadual 18.102/2013 que cria um procedimento especial para o processamento e julgamento de multas ambientais no Estado de Goiás.

A proposta, aliás, que foi amplamente discutida com a Procuradoria Geral do Estado foi encaminhada pelo Senhor Governador a Assembleia Legislativa e acolhida, com alterações, pela casa de leis que é quem tem a prerrogativa de elaborar a política pública em última análise.

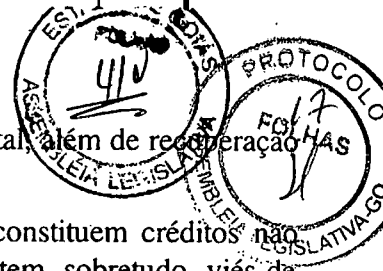
Registre-se que, apesar de não ter sido ainda sancionada, o prazo final para sanção expira nos próximos dias e é fato que a proposta já é uma realidade pois além de votada e aprovada pela Assembleia Legislativa, ela foi encaminhada pelo executivo. Logo, a proposta deve sim ser efetivamente considerada.

Cria-se, a partir de agora, tão logo seja dada a sanção, um procedimento que envolve algumas etapas bastante diferenciadas no processamento da apuração de infrações contra o meio ambiente.

Em primeiro plano criou-se a fase de autocomposição em que o infrator é chamado perante o órgão ambiental para a fixação dos parâmetros da autuação, definição de autoria e materialidade, constituição do valor adequado das penalidades e encaminhamentos para embargos, apreensões de bens e



instrumentos utilizados na prática da infração, cessação imediata do dano ambiental, além de recuperação dos danos causados.



Vê-se assim que a apuração de infrações ambientais – que constituem créditos não tributários relativos a multas – inserem-se num escopo muito mais amplo e que tem, sobretudo, viés de provocar um processo para desestimular a prática infracional mas sobretudo para corrigir ações danosas ao meio ambiente.

Desta feita, as audiências de autocomposição instituídas a partir da alteração da Lei 18.102/13 visam corrigir desde início, tão logo a autuação seja lavrada, as atividades infracionais, provocando, como consequência, soluções integrais relativas as práticas infracionais, ou seja, tratarão dos danos ambientais, suspensão de atividades poluidoras ou degradadoras, mas também, soluções para embargos de áreas, apreensões etc.

Como se observa, durante a fase de instrução e julgamento de infrações ambientais, diferentemente de infrações de outras naturezas, não se discute e resolve apenas multas, mas também todas as demais sanções e reparação de danos.

A multa, nesse diapasão, se insere, enquanto penalidade decorrente da infração, no contexto de elemento desestimulador da prática infracional e que, por viés indireto, também apoia todas as ações ambientais necessárias a reversão das práticas e condutas consideradas ilícitas.

Observe-se o que dispõe o art. 35 – A da Lei:

Art. 35-A. Será realizada audiência preliminar de autocomposição com os seguintes objetivos:

I - fixar os pontos controversos;

II - buscar conciliar o autuado e a administração, sendo explanado ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

III - fixar o valor da multa aplicada para fins de conciliação e pagamento;

IV - determinar as medidas cabíveis para as demais sanções aplicadas.

§ 1º Para fins de conciliação nos termos do *caput* deste artigo, poderão ser concedidos descontos no valor da multa aplicada, conforme dispuser regulamento próprio.

Como visto a autocomposição determinará quais os pontos de divergência entre a administração e o autuado (pontos controversos), discute e corrige erros e excessos praticados quando da fiscalização, harmoniza a administração e infrator na busca de uma solução pacificadora e fixa o valor da multa aplicada.

Registre-se, por oportuno, que boa parte das multas ambientais são consideradas multas abertas, ou seja, que variam num intervalo muito largo (ex.: instalar empreendimento sem licença a multa varia de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00). A depender das condições econômicas do infrator, gravidade da infração e consequências para o meio ambiente o valor da mesma infração pode variar numa faixa muito extensa, o que, em geral, causa distorções na sua aplicação, quando exercida pelo agente fiscal, em campo. Note-se que o fiscal, no ato do exercício da fiscalização, muitas vezes desconhece as condições da infração e do infrator, o que invariavelmente é corrigido na fase de instrução e julgamento.

Nessa situação, quando uma multa é aplicada pelo fiscal nem sempre é a mais justa e razoável. Tudo depende das condições efetivas da infração no caso concreto.

Logo, os processos que debatem multas ambientais e demais sanções que envolvem perda de bens, como no caso da apreensão, além de áreas embargadas, invariavelmente requerem uma extensão probatória e de instrução até sua fixação e definição final.

Além disso, a proposta de alteração da lei prevê, à luz inclusive do que dispõe a legislação federal, a possibilidade de que uma vez o infrator corrija desde início as ações infracionais,



possa, ter a sua multa convertida em prestação de serviços ambientais, e como tal ter descontos que vão de 40 a 60%.



Como o próprio nome diz, as conversões de multa em prestação de serviços ambientais possibilitarão a realização de ações efetivas em prol do meio ambiente no Estado de Goiás já que é esse o requisito exigido para os descontos propostos.

São esses os serviços ambientais que a lei autoriza com a conversão das multas:

- I – promoção de regularização fundiária de unidades de conservação;
- II – recuperação:
 - a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
 - b) de processos ecológicos essenciais;
 - c) de vegetação nativa para proteção; e
 - d) de áreas de recarga de aquíferos e revitalização de bacias hidrográficas;
- III – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- IV - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
- V – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- VI – manutenção de espaços públicos ou privados que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
- VII – educação ambiental;
- VIII - o custeio ou a execução de programas e projetos para fortalecimento, reestruturação, gestão e aperfeiçoamento de processos finalísticos dos órgãos estadual ou municipais ambientais, bem como o custeio de projetos desenvolvidos por entidades privadas de proteção e conservação do meio ambiente.

Diante do exposto, verifica-se que seja com as audiências de autocomposição seja com as conversões das multas impostas, durante a sua fase de constituição, ter-se-á um conjunto de esforços que visam implementar uma política pública ambiental mais virtuosa, que ao mesmo tempo que concilia interesses, também permite a destinação imediata de recursos que poderiam ir para o tesouro do Estado mas que podem passar a ser direcionados diretamente pelos infratores para ações efetivas em prol do meio ambiente.

O caráter dissuasório das multas, então, passa a ser a tônica das penalidades ambientais, voltadas a um escopo mais nobre do que a mera arrecadação que não muda mentalidades ou consciências.

Por essas razões que não se recomenda o mero parcelamento da multa na fase de sua constituição. A uma porque isso não resolve o problema nem do dano ambiental, nem das demais penalidades que continuarão necessitando de instrução e julgamento, mantendo um esforço significativo da máquina pública para sua realização.

Segundo porque é importante garantir, antes do mero parcelamento, a cessação do dano ambiental e a possibilidade de destinação dos recursos para serviços ambientais, garantindo maior efetividade no escopo da política de fiscalização ambiental.

Portanto, quando, apesar dos esforços da administração não for possível conciliar o infrator, após o julgamento final que, em qualquer caso já acontece, aí sim, garantir o parcelamento da dívida pode ser uma política pública adequada pois evita a judicialização, reduz a burocracia e garante a solução eficaz dos processos. Nesse caso, adota-se uma política arrecadatória que pouco ou nenhum efeito produzirá sobre a dissuasão em práticas infracionais contra o meio ambiente ou na cessação e recuperação



de danos, muito menos no direcionamento de recursos para a promoção ambiental mas, é fato, reduz o esforço da máquina estatal e promove um auxílio importante aos devedores.



Bem por isso se recomenda que essa seja uma ação a ser adotada em último esforço, ou seja, após o julgamento definitivo da infração e não ainda quando da constituição da dívida quando poderá ser adotada uma política pública mais virtuosa.

Quanto à questão do impacto financeiro da medida, adequação orçamentária e financeira e à renúncia de receita não tributária, há que se registrar que **as multas ambientais não são dadas pelo seu caráter arrecadatório**. Muito antes pelo contrário, as multas são destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente para dar suporte à atuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD no exercício do poder de polícia, bem como para viabilizar a execução de ações e projetos ambientais para conservação da flora e fauna. Note-se que as multas são derivadas do cometimento de infração administrativa ambiental por empreendedores ou terceiros e, portanto, assume a natureza de sanção para coibir práticas danosas ao Meio Ambiente, conforme o disposto na Lei Estadual n.º 18.102/2013.

Ressalte-se também que o art. 14 da LRF refere-se exclusivamente à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra a renúncia de receita. Isso permite observar ainda que, o art. 14 da LRF não se aplica a toda e qualquer legislação que acarrete perda de receita. Esse dispositivo tem aplicação somente em relação à concessão de benefícios tributários (*tax expenditures*), assim, nos casos de modificação normal do sistema tributário não será necessário o cumprimento do art. 14 da LRF (OLIVEIRA, 2004: 48-9).

Para reforçar a argumentação em breve consulta jurisprudencial em caso semelhante ao visto em tela, fica evidente que *“é somente aos tributos e não às receitas originárias sem cariz tributário que se refere a disposição do art. 14 da Lei complementar nº 101, de maio de 2000”*, não se revelando necessário o cumprimento dos incisos I e II do referido artigo da LRF *in casu*.

ACÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE MALTRATO, EM LEI MUNICIPAL, DA NORMA DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CASO DE DISPENSA DE JUROS E MULTA, ACESSÓRIOS DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Ainda que não se recuse uma possível remuneração do serviço de fornecimento de água e de esgoto por meio de taxa, é da normativa atual que essa remuneração se perfaça preferencialmente mediante preço público ou tarifa, o que se aclima à orientação hoje predominante no eg. STF Ausente indicação alguma, no caso sob exame, de a disputada dispensa de juros e multa versar sobre créditos correspondentes a taxas, cabe então referir o caráter contratual das tarifas, até ao ponto de que admitam, em dadas hipóteses e segundo expressa previsão legal, negociação direta com o prestador dos serviços. *É somente aos tributos e não às receitas originárias sem cariz tributário que se refere a disposição do art. 14 da Lei complementar nº 101, de maio de 2000*. Não provimento da remessa obrigatória e da apelação.

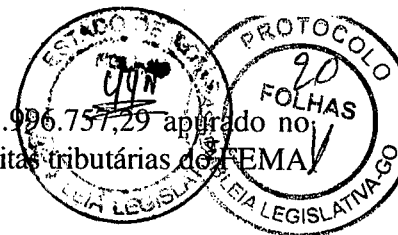
(TJ-SP - APL: 00145238920108260576 SP 0014523-89.2010.8.26.0576, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 13/08/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012)

Contudo, independente da não exigência legal de demonstração do impacto orçamentário e financeiro da renúncia, bem como de sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de medidas compensatórias e para garantir a transparência dos atos governamentais é importante que se apresente algumas informações acerca da relevância da arrecadação dessas multas para o montante arrecadado pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Dessa forma, o montante anual arrecadado pelo FEMA a título de multas de infração ambiental, em 2018 foi de R\$ 1.889.239,62, em 2019, foi de R\$ 3.603.624,76 e em 2020 foi de R\$



5.207.778,89 em face de uma arrecadação total do FEMA em 2020 de R\$ 23.996.757,29 apurado no ANEXO X da Contabilidade (Lei Federal n. 4.320/1964). Por outro lado, as receitas tributárias do FEMA para 2020 alcançaram o valor de R\$ 18.788.978,40.



Do ponto de vista da previsão orçamentária anual do FEMA, em 2020 o total previsto foi de R\$ 32.719.000,00 e o previsto para as multas infracionais foram de apenas R\$ 17.000,00, em razão da dificuldade de se apurar o estoque efetivo de multas e autos de infração aplicados em fase de cobrança administrativa e julgamento, registrados ou não nos sistemas informacionais da Secretaria pelas gestões passadas.

Ainda assim, segundo dados da Gerência do Contencioso Administrativo da SEMAD, ocorreu um acréscimo de 44,51% em relação ao total arrecadado em 2019 com as multas, percentual esse que poderia ser maior se não fossem os efeitos da pandemia, que fizeram a arrecadação cair mais de 90% em abril e maio/2020. Contudo, quando se compara a arrecadação das multas no ano de 2020 em relação ao ano de 2018, o aumento de arrecadação foi de 175,65%.

Impende observar ainda que na proposta da LOA 2021 em trâmite na Assembléia Legislativa, apresentada pela SEMAD contempla uma previsão de recebimento de multas ambientais (de R\$ 39.000, 00), baseada nas previsões orçamentárias dos exercícios anteriores.

Por fim, diante do cenário, a renúncia de receita potencial apresentada na proposta para negociação de débitos não tributários relativos à imputação de multas ambientais provavelmente será completamente compensada pelos sucessivos incrementos nas atividades fiscalizatórias em curso sob a gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como pelo reflexos positivos dessas ações fiscais em termos valores arrecadados ao FEMA, tendo por base os dados retromencionados que tem demonstrado os resultados bem sucedidos na cobrança das multas ambientais nos últimos 3 anos.

De se observar que, quando for viabilizada a nova política que permitirá as audiências de autocomposição, bem como, as conversões de multa, espera-se que a agilidade, desburocratização e efetividade das sanções ambientais realmente avance em termos de grandes ganhos para o meio ambiente, o que atualmente não é possibilitado pela processo administrativo comum de julgamento e arrecadação de multas, cuja duração tem ultrapassado 5 anos.

Quanto a circunstância de que caberá a PGE instituir a prática dos parcelamentos de multas já constituídas, o que demandará o redimensionamento da estrutura administrativa atualmente existente, com o que há plena concordância, propõe-se que os parcelamentos sejam processados pela própria Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável até a inscrição do débito em Dívida Ativa, quando a partir de então, passarão a atribuição da Procuradoria Geral do Estado.

Para tanto, recomenda-se a inserção do seguinte artigo no PL em comento:

Art. Os parcelamentos das multas ambientais requeridos por força da presente lei serão de atribuição da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável até a inscrição do débito em Dívida Ativa, quando a partir de então, passarão a atribuição da Procuradoria Geral do Estado.

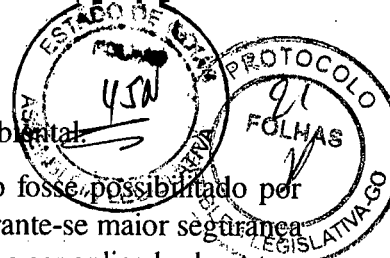
Por fim, quanto ao argumento de haver dois textos legais distintos “tratando de parcelamento de débitos da mesma natureza, com diferença apenas da fase de constituição do débito não-tributário (um ainda não constituído administrativamente e outro já definitivamente constituído)”, importa reforçar que isso não corresponde com a realidade da proposta.

Conforme se observa, a alteração da Lei 12.103, não trata de parcelamento de débitos mas, como dito, do processamento para a constituição do débito, por meio de audiências de autocomposição, com possibilidade de conversão da multa, o que tirará desta o caráter de crédito financeiro, já que deixará de ser uma expectativa de arrecadação de valores para o tesouro estadual e passará a garantir que a política pública que visa estancar os danos ambientais seja mais efetiva, seja porque permitirá a fixação de parâmetros desde início, entre as partes, seja porque no caso das conversões de multa, a obrigação financeira será revertida para a realização de uma obrigação de fazer que tem como



alvo único, os serviços ambientais, o que, de per si, fortalece a política pública ambiental.

Bem por isso que a SEMAD recomendou que o parcelamento fosse possibilitado por meio do PL em comento para a fase posterior a constituição do débito. Assim, garante-se maior segurança jurídica, com tratamento parametrizado para a matéria desde início. Há um regime a ser aplicado durante a constituição do débito e outro regime para débitos já constituídos, não havendo confusão entre as fases.



Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOSÉ BENTO DA ROCHA

Secretário de Estado substituto

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diário Oficial/GO nº 23.457, de 29/12/2020



Documento assinado eletronicamente por **JOSE BENTO DA ROCHA**, Secretário de Estado em Substituição, em 13/01/2021, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017738723** e o código CRC **81D8551C**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO -
NAO CADASTRADO



Referência: Processo nº 202100004001675



SEI 000017738723





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO: 202100004000872

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

ASSUNTO: Lei de Anistia IPVA e ITCD

DESPACHO Nº 29/2021 - SRC- 15954

Nestes autos, a Superintendência de Recuperação de Créditos apresenta levantamentos, a fim de subsidiar o encaminhamento de Minuta de Lei que trata de proposta de instituição de medidas facilitadoras para a quitação dos débitos para com a Fazenda Pública Estadual relacionados ao IPVA e ITCD, observando o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplina em seu artigo 14 que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentária, e a pelo menos uma das seguintes condições: **I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na **estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **II** - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Informamos ainda que:

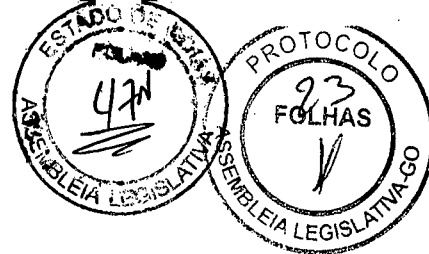
- A estimativa de renúncia de receita apresentada no presente despacho atende ao cumprimento do art. 14 da LRF, pois ser valor foi considerado na estimativa de receita da Lei nº 20.821, de 04 de agosto de 2020 – LOA 2021 – e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

- A anistia tem fatos geradores ou práticas de infrações ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2020;

- A remissão referente ao IPVA tem fatos geradores ou práticas de infrações ocorridas até o dia 31 de dezembro de 2015, com valor original menor ou igual a R\$ 200,00 (duzentos reais).

PREVISÃO DE RECEITA DECORRENTE DE ANISTIA IPVA	
Previsão Receita	Previsão de Renúncia

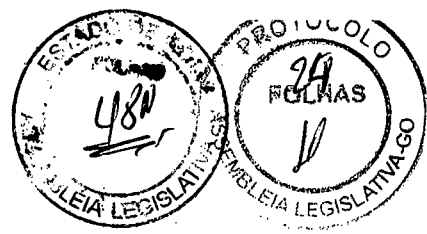




Ano	Receita	Anistia	Remissão	Total
2021	29.331.883,29	7.881.632,04	6.471.458,90	14.353.090,93
2022	5.305.838,44	1.418.693,71	0,00	1.418.693,71
2023	3.537.225,62	945.795,89	0,00	945.795,89
2024	2.779.248,71	743.125,30	0,00	743.125,30
2025	1.010.635,89	270.227,38	0,00	270.227,38
Total	41.964.831,95	11.259.474,32	6.471.458,90	17.730.933,22
Remissão IPVA: fatos geradores ou práticas de infrações ocorridos até 31/12/2015.				

PREVISÃO DE RECEITA DECORRENTE DE ANISTIA ITCD				
Previsão Receita		Previsão de Renúncia		
Ano	Receita	Anistia	Remissão	Total
2021	15.110.364,12	4.060.234,68	0,00	4.060.234,68
2022	2.733.310,71	730.842,21	0,00	730.842,21
2023	1.822.207,14	487.228,19	0,00	487.228,19
2024	1.431.734,18	382.822,13	0,00	382.822,13
2025	520.630,61	139.208,05	0,00	139.208,05
Total	21.618.246,76	5.800.335,26	0,00	5.800.335,26





Encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária para conhecimento e demais providências pertinentes.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO (A)
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 06 dia(s) do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO MATTOS BACELAR**, Superintendente, em 06/01/2021, às 17:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017618470 e o código CRC 51814954.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, nº 2233, Bl. F, 1º andar, Setor Vila Nova - Bairro
SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2123.



Referência: Processo nº 202100004000872




SEI 000017618470





À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 02 / 20 23

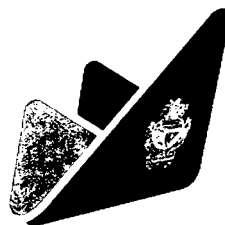

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021000847

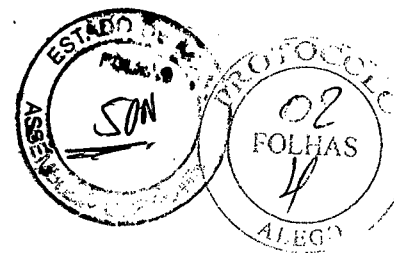


Autuação: 12/01/2021
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Subtipo: GERAL
Assunto: REQUER A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DESTA CASA LEGISLATIVA, A PARTIR DO DIA 14 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do inciso II do § 4º do art. 16 da Constituição Estadual, vem requerer a convocação extraordinária desta Casa Legislativa, a partir do dia 14 de janeiro do corrente ano, para apreciar as matérias encaminhadas pela Governadoria do Estado, conforme relação anexa. Matéria oportuna e que merece a aprovação dos ilustres Pares.

Requer urgência e preferência para a apreciação deste.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de Janeiro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS



ANO LXXXI

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 12 JANEIRO DE 2021

NUM.: 13.502

ATO DO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
de Goiás

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do inciso II § 4º do art. 16 da Constituição Estadual, vem requerer a convocação extraordinária desta Casa Legislativa, a partir do dia 14 de janeiro do corrente ano, para apreciar as matérias encaminhadas pela Governadoria do Estado, conforme relação anexa. Matéria oportuna e que merece a aprovação dos ilustres Pares.

Requer urgência e preferência para a apreciação deste.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de janeiro de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
ALYSSON LIMA
AMAURI RIBEIRO
AMILTON FILHO
ANTÔNIO GOMIDE
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CHICO KGL
CLÁUDIO MEIRELLES
CORONEL ADAILTON
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DELEGADO EDUARDO PRADO
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DR. ANTONIO
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
HUMBERTO AIDAR
ISO MOREIRA
JEFFERSON RODRIGUES

JULIO PINA
KARLOS CABRAL
LÊDA BORGES
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
MAJOR ARAÚJO
PAULO CEZAR
PAULO TRABALHO
RAFAEL GOUVEIA
RUBENS MARQUES
TALLES BARRETO
THIAGO ALBERNAZ
TIÃO CAROÇO
VINICIUS CIRQUEIRA
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER CAMARGO NETO
WILDE CAMBÃO
ZÉ CARAPÔ

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado GUSTAVO SEBBA
- 3º SECRETÁRIO -

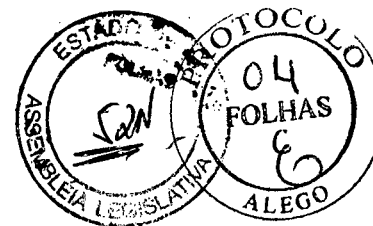
Deputado ISO MOREIRA
- 4º SECRETÁRIO -

Deputado DR. ANTONIO
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado RAFAEL GOUVEIA
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE CÉSAR
- 3º VICE-PRESIDENTE -

BIÊNIO 2019/2021



Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que o presente subscreve, nos termos regimentais, considerando o falecimento do Prefeito de Goiânia, Maguito Vilela, e a decretação de luto oficial no Estado de Goiás, vem requerer o adiamento, para o dia 18 de janeiro do corrente ano, às 15 horas, do início das sessões da convocação extraordinária desta Casa Legislativa, inicialmente previsto para o dia 14 de janeiro. Matéria oportuna e que merece a aprovação dos ilustres Pares.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de janeiro de 2021.


Deputado MAGUITO VILELA

PROCESSO LEGISLATIVO

2021000847

Autuação: 12/01/2021

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

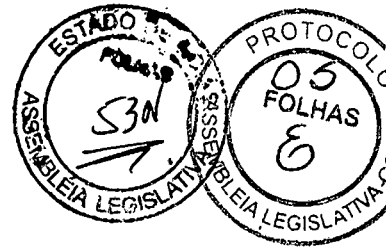
Autor: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Subtipo: GERAL

Assunto: REQUER ADIAMENTO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DESTA CASA, A PARTIR DO DIA 14 DE JANEIRO ADIADA PARA 18 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO.





2021000849 – GOVERNADORIA DO ESTADO (Of. Msg 02)
DELIBERAÇÃO SOBRE OS CONVÊNIOS ICMS 107/20, 115/20 E 133/20.

2021001099 – GOVERNADORIA DO ESTADO (Of. Msg 11)
INSTITUI MEDIDAS FACILITADORAS PARA QUE O CONTRIBUINTE NEGOCIE SEUS DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ALTERA A LEI Nº 20.939, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

2021001241 – GOVERNADORIA DO ESTADO (Of. Msg 17)
ALTERA A LEI Nº 20.787, DE 3 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DE GOIÁS AOS BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E DO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS.

2020004409 e 2020005618 - GOVERNADORIA DO ESTADO (Ofs. Msg 251 e 326)
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 - LOA.



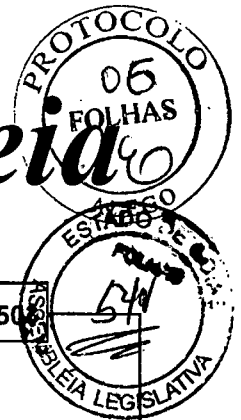
Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXI

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 13 JANEIRO DE 2021

NUM.: 13.50



ATO DO PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
de Goiás

O Deputado que o presente subscreve, nos termos regimentais, considerando o falecimento do Prefeito de Goiânia, Maguito Vilela, e a decretação de luto oficial no Estado de Goiás, vem requerer o adiamento, para o dia 18 de janeiro do corrente ano, às 15 horas, do início das sessões da convocação extraordinária desta Casa Legislativa, inicialmente previsto para o dia 14 de janeiro. Matéria oportuna e que merece a aprovação dos ilustres Pares.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de Janeiro
de 2021.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

LÊDA BORGES
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
MAJOR ARAÚJO
PAULO CEZAR
PAULO TRABALHO
RAFAEL GOUVEIA
RUBENS MARQUES
TALLES BARRETO
THIAGO ALBERNAZ
TIÃO CAROÇO
VINICIUS CIRQUEIRA
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER CAMARGO NETO
WILDE CAMBÃO
ZÉ CARAPÔ

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado GUSTAVO SEBBA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA
- 4º SECRETÁRIO -

Deputado DR. ANTONIO
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado RAFAEL GOUVEIA
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE CÉSAR
- 3º VICE-PRESIDENTE -


RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
ALYSSON LIMA
AMAURI RIBEIRO
AMILTON FILHO
ANTÔNIO GOMIDE
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CHICO KGL
CLÁUDIO MEIRELLES
CORONEL ADAILTON
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DELEGADO EDUARDO PRADO
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DR. ANTONIO
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
HUMBERTO AIDAR
ISO MOREIRA
JEFFERSON RODRIGUES
JULIO PINA
KARLOS CABRAL

BIÊNIO 2019/2021

A Diretoria Parlamentar para as devidas providências.

Em, 18.01.2021.



Claudio Meirelles
Deputado



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Du. Antônio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 01 / 2021.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2021001099
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Estadual e altera a Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 11/2021 de 14 de janeiro de 2020, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Estadual e altera a Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

Segundo consta no expediente, a propositura abrange os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA e ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos — ITCD, correspondentes a fato gerador ou a prática da infração, ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2020, além dos créditos não tributários referentes à imputação de multas ambientais emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMAD, julgadas em definitivo até 31 de dezembro de 2020, para as quais não caiba mais recurso, inclusive as inscritas em dívida ativa e em execução fiscal.

Justifica que o programa poderá incrementar a receita estadual, de 2021 a 2025, em montante aproximado a R\$ 63.583.078,71 (sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e três mil e setenta e oito reais e setenta e um centavos).



O projeto permitirá ao contribuinte quitar seus débitos com desconto nas multas, inclusive as de caráter moratório, e nos juros de mora, além de autorizar o parcelamento do débito em até 60 parcelas, desde que o fato gerador ou a prática da infração tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Essa é a síntese da presente propositura.

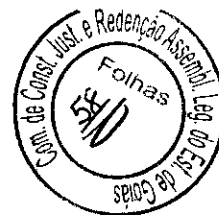
Sobre o tema a Constituição Federal estabeleceu a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre direito tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Importante, por isso, trazer o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a iniciativa para propor leis sobre direito tributário é concorrente entre o Legislativo e o Executivo:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que



versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido.

(RE 590697 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Portanto, tendo em vista a possibilidade de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, no caso em tela, as exigências constitucionais foram atendidas.

Com esses fundamentos, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de janeiro de 2021.


DEPUTADO DR ANTONIO
RELATOR

ela/dep



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Hélio de Souza, Del. Adriano
PELO PRAZO REGIMENTAL. Acorsi

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Moysir Araújo

Em 18 / 01 / 2021.

Presidente:

Del. Eduardo Probst

Karlson Cobral

Del. Humberto Teófilo

Wagner Neto



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2021001099
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : INSTITUI MEDIDAS FACILITADORAS PARA QUE O
CONTRIBUINTE NEGOCIE SEUS DÉBITOS COM A
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E ALTERA A LEI Nº
20.939, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Estadual e altera a Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

Visando o aprimoramento do presente projeto de Lei, apresento a seguinte emenda ora fundamentada.

1ª – **EMENDA ADITIVA**: a proposição fica acrescida de um artigo, onde couber:

“Art. ... As medidas facilitadoras, as regras para a adesão e as condições de pagamento e parcelamento previstas na presente Lei também se aplicam aos débitos decorrentes de multas aplicadas por autoridade de trânsito estadual, emitidas e julgadas em definitivo até 31 de dezembro de 2020, desde que não caiba mais recurso, inclusive as inscritas em dívida ativa e em execução fiscal.”

JUSTIFICATIVA: a emenda tem a finalidade de aperfeiçoar a proposição original, de modo a permitir o parcelamento de multas aplicadas por



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Britos, 231 - Setor Oeste
CEP. 74116-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



autoridade de trânsito estadual, visando reduzir a elevada inadimplência verificada no pagamento de multas de trânsito.

Isso posto, **desde que adotada a emenda acima citada**, manifesto-me pela **aprovação** do relatório.

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de *jan* de 2021.




DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



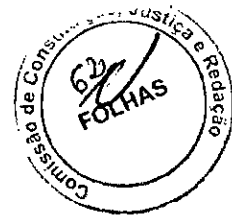
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74116-900



COMISSÃO MISTA

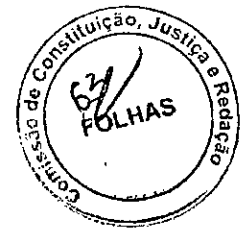
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 01 / 2021.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2021001099
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Estadual e altera a Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 11/2021 de 14 de janeiro de 2020, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Estadual e altera a Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

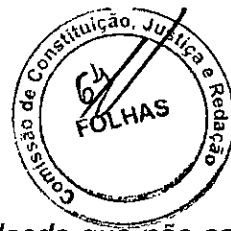
Foi apresentado voto em separado pelo Deputado Delegado Eduardo Prado para aplicar as medidas facilitadoras aos débitos decorrentes de multas de trânsito. Acatamos essa alteração nos termos da emenda 1) abaixo apresentada.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei apresentamos a seguinte emenda aditiva:

01) EMENDA ADITIVA: O art. 1º do presente projeto de lei fica acrescido de um parágrafo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º *As medidas facilitadoras, as regras para a adesão e as condições de pagamento e parcelamento previstas na presente Lei também se aplicam aos débitos decorrentes de multas aplicadas por autoridade estadual,*



emitidas e julgadas em definitivo até 31 de dezembro de 2020, desde que não caiba mais recurso, inclusive as inscritas em dívida ativa e em execução fiscal.

02) EMENDA ADITIVA: O art. 3º do presente projeto de lei fica acrescido de um parágrafo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º O crédito tributário favorecido deverá ser recalculado aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em substituição ao Índice Geral de Preços Mercado - IGP-M, sempre que o for mais favorável ao sujeito passivo.

Sendo assim, acatado o voto em separado apresentado pelo Deputado Delegado Eduardo Prado nos termos das emendas aqui apresentadas, somos pela **aprovação** da matéria e pela **aprovação** do relatório. **É o voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de 01 de 2021.


Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

efaldep

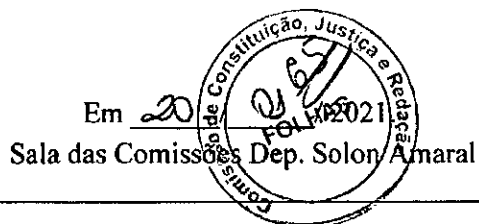
COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Do Bruno Peixoto

Processo N° 2021.00.1099



DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÊSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÊSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____